

APROVADO

Oswaldo Sigüeira Rosa
Presidente

Projeto de Lei nº 053/99, de 02 de Julho de 1999.

“Dispõe sobre serviço de transporte individual de passageiros no município de São Francisco do Guaporé-RO, nos termos de transito brasileiro e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições, combinado com o artigo 42 do Código Nacional de Transito;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL Nº 053/99

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS VEÍCULOS

ART. 1º - O serviço de transporte individual de passageiro de Táxi, no município de São Francisco do Guaporé-RO, reger-se-a pôr esta Lei.

ART. 2º - Considera-se taxi, os seguintes veículos:

- a) AUTOMOVÉL DE ALUGUEL, destinado ao transporte de até 04 (quatro) passageiros;
- b) MOTOCICLETA TRICICLO DE ALUGUEL, destinado ao transporte de 01 (um) passageiro.
- c) CICLOMOTOR DE ALUGUEL , destinado ao transporte de 01 (um) passageiro.

I. Considera-se passageiro, o usuário de serviço executando-se o CONDUTOR

2

ART. 3º- Para licenciamento e exploração do serviço executando-se o veículo deverá ter menos de 15 anos de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá em caso especiais, mediante laudo de vistoria do Órgão Competente de Trânsito, observada as condições de conservação do veículo, ser concedido permissão para veículos com tempo de fabricação superior ao previsto neste Artigo.

ART. 4º - O veículo taxi, não poderá ter alterado suas características originais.

ART. 5º - O Veículo taxi, não poderá trafegar portando propaganda de cunho eleitoral, político, ou partidário, poderá portanto, trazer um adesivo comercial, na forma da Lei, fixado em cada lateral de veículo.

ART. 6- Os veículos de que trata esta Lei, deverão portar como elemento de identificação os seguintes:

- I. AUTOMÓVEL: sobre o teto, centrado em posição transversal á linha de seu comprimento, placa branca, modelo luminoso com a palavra "TAXI" em letra verdes, Á noite, a referida placa se manterá acesa.
- II CICLOMOTOR OU TRICICULOS: Sobre o paralamãs dianteiro, centrado no sentido de seu comprimento, uma placa branca com os dizeres "TAXI", em tamanho de fácil identificação.

ART. 7º - O veículo licenciado como taxi, deverá ser substituído ao alcançar 10 (dez) anos contados de sua FABRICAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO

Em casos especiais aplicar -se -a o disposto no Art. 3º Parágrafo único

ART. 8º- Para a substituição do veículo, o permissionário requererá ao órgão competente o deposito das placas pôr um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ART. 9º - O veículo considerado sem condições de tráfego, terá sua permissão suspensa pela Administração, mediante notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO

O permissionário terá 90(noventa) dias, a contar da data da notificação para colocar o veículo em condições de tráfego não o fazendo, terá casada sua permissão.

APROVADO

Oswaldo Siqueira Rosa
Presidente

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO

3

ART. 10 - O serviços de transporte de passageiros em taxi, deverá ser explorado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os condutores do taxis não estão obrigados a transportar:

- I Pessoas desacompanhadas de responsável cujo comportamento caracterize estado normal de conduta;
- II Pessoas que não se identificarem quando solicitadas a fazê-las;
- III Animas.

A P R O V A D O

CAPITULO II
DOS PERMISSIONÁRIOS

Osvaldo Siqueira Rosa
Presidente

ART. 11- O serviço de transporte de PASSAGEIROS em TAXI, será explorado:

- I Pôr empresa permissionária devidamente constituída;
- II Pôr permissionário autônomo.

ART. 12 – Considera-se; para efeito desta Lei, permissionário autônomo, o indivíduo a quem for outorgado permissão para exploração direta e pessoal dos serviços de taxi para apenas 01(um) veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO

O permissionário autônomo poderá ser proprietário, co-proprietário ou compromissário comprador do veículo a ser licenciado.

ART. 13 – Os candidatos a permissionários, do serviço de taxi, serão selecionados pôr critério estabelecidos em Edital.

ART. 14 – Não poderá candidatar-se a obter permissão ou renovação de licenças:

I Pelo prazo de 05 (cinco) anos, o permissionário ou motorista de empresa cuja permissão tenha sido cassada, o prazo que trata este inciso, fluirá da data em que se efetivou a cassação .

II O permissionário ou motorista de empresa em cumprimento de pena pôr prática de crime ou contravenção, relacionado a condução de veículos.

ART. 15 – O candidato a permissionário autônomo deverá apresentar a Administração;

- I Carteira de Identidade;
- II Prova de quitação com o serviço militar;
- III Título Eleitoral;
- IV Certidão Negativa Criminal;
- V Certidão Negativa de Débito com a fazenda pública Municipal
- VI Carteira Nacional de Habilitação compatível com a pretensão
- VII Atestado de Saúde atualizado;
- VIII Duas fotos 3x4;
- IX Prova de residência e domicílio no Município

4

ART. 16 – A empresa candidata a exploração dos serviços e transporte de **taxi**, além de apresentar os documentos dos incisos ao artigo anterior relativamente a cada um dos seus diretores, proprietários ou sócios, deverá também apresentar:

- I Contrato social atualizado;
- II Certidão Negativa de débito com o INSS;
- III Certidão Negativa de débito com a Fazenda Pública

Municipal.

CAPITULO III DA SELEÇÃO

A P R O V A D O

ART. 17 – No edital de convocação constará:

- I Local, data e horário da seleção;
- II Documentação exigidas;
- III Critérios da seleção e classificação.

Osvaldo Siqueira Rosa
Presidente

PARÁGRAFO ÚNICO

Os editais serão publicados conforme normas da Administração, observando-se uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

ART. 18 – ficam resguardados os direitos daqueles que exploram esses serviços, desde que no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, os documentos relacionados na artigo 15 e 16, para que o poder público decrete a permissão,

CAPITULO IV DO REGISTRO DOS MOTORISTAS OU CONDUTORES

ART. 19 – Os motoristas ou condutores para serem selecionados como empregados dos permissionários, deveram estar previamente registrados no órgão de fiscalização competente.

ART. 20 – Serão requisitos para o registro:

- I Que o mesmo se submeta a uma seleção prévia a qual deverá seguir os mesmos critérios de seleção usados para os permissionários autônomos;
- II Que se apresenta a documentação referida no artigo 15.

ART. 21 – O registro dos motoristas ou condutores terá validade pôr prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Será cancelado o registro à pedido do motorista ou na ocorrência de qualquer hipótese que outorizem a cassação das permissões.

ART. 22 – A Administração, através de procedimentos internos, estabelecerá forma e mérito de registro, bem como fornecerá o respectivo comprovante.

TÍTULO III DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES CAPITULO I DOS DEVERES

5

I Estar devido e decentemente trajado;

II Usar colete ou jaleco padrão, com os dizeres visivelmente estampados na parte posterior "MOTO TAXI" e nome do Município, quando condutor de ciclomotor ou triciclos;

III Usar sempre que em movimento, capacete de segurança, bem como exigir que o passageiro o usa, quando condutor de ciclomotor ou triciclos

IV Portar sempre em serviços os documentos necessário para fiscalização

V indagar sempre o destino, ao passageiro, antes de iniciar a marcha

VI seguir o itinerário mais curto, exceto, quando por determinação do passageiro ou autoridade de trânsito

VII conhecer logradouros, pontos turísticos, logradouros políticos e locais de maior procura no município

VIII manter-se informado sobre horário de partida e chegada, de aviões, ônibus embarcações na âmbito do município;

IX auxiliar o embarque de passageiro idosos, gestantes, deficiente ou criança

X alertar aos passageiros quando a recolherem seus pertences ao término da corrida;

XI estacionar para captação de passageiros, somente nos pontos estabelecido pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO

Art. 24 - outorgada a permissão a empresa ficará obrigada à

I Manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor

II fazer com que seus motorista ou condutores cumpra o disposto ao artigo 23 desta lei;

III manter em atividade entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas diária o seu veículo;

IV manter sistema de controle atualizado, de tal forma que possibilite prestar sempre que solicitado informação ao órgão fiscalizador

V contratar somente motorista ou condutores devidamente registrado em conformidade com o artigo 19 desta lei;

TÍTULO IV FOLHA DE REMUNERAÇÃO CAPÍTULO I

APROVADO

Oswaldo Siqueira Rosa
Presidente

Art. 25 a remuneração dos serviços prestados terá como base, obrigatoriamente a tabela oficial expedida pelo poder público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO

A tabela oficial fixada e expedida pelo poder público municipal, poderá conter

I adicionais de remuneração por serviços especiais

II adicional por transporte de bagagens extra

III adicional por serviços noturno, no período

Art.26 quando da adoção ou instalação de taxímetro nos veículos de aluguel que atuam no município , se fará legislação , regulamentando o uso

CAPITULO.V DA TRANSFERÊNCIA E DA RENOVAÇÃO

CAPITULO I DA TRANSFERÊNCIA

ART. 27 - A permissão é outorgada em caráter precário por ato unilateral da administração do município .

1º - a permissão outorgada “ institui persone” sendo vedada sua transferência a terceiros.

2º - o documento que outorga a permissão , trará em destaque a inscrição “ INTRANSFERIVEL”

CAPITULO II DA RENOVAÇÃO

ART. 28 - revoga-se a permissão , além dos caso de penalidades pelo não cumprimento da lei:

- I O pedido do permissionário;
- II Por falecimento do permissionário;
- III Por dissolução da empresa permissionária;
- IV Quando da alienação do veículo licenciado como taxi sem a devida substituição do mesmo dentro do prazo previsto no artigo 8º desta Lei.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

A P R O V A D O

Oswaldo Siqueira Rosa
Presidente

ART. 29 – As infrações serão punidas com multas ou cassação da permissão e de registro de condutor ou motorista.

& 1º - Cometida infrações de natureza diversa, aplica-se-a, cumulativamente ,as penalidades previstas para cada uma delas.

& 2º - Em qualquer circunstancias, quando uma infração for cometida 03 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses, a pena última será de 12 (doze) meses o permissionário, condutor ou motorista houver cometido 05 (cinco) infrações de natureza diversa.

& 3º - A pena será de cassação, quando no período de 12 (doze)meses o permissionário, condutor ou motorista houver cometido 05 (Cinco) infrações de natureza diversa.

ART. 30 – A Administração Municipal expedirá normas disciplinares as quais regulamentarão as espécies de infrações , sua gravidade e penalidade aplicáveis.

ART. 31 – As multas aplicáveis serão fixadas tendo como cálculo, percentual sobre o salário vigente, o qual não excederá a 05 (cinco) vezes o seu valor.

ART. 32 – O permissionário, motorista ou condutor, terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação ou publicação na forma da Lei, para recolher aos cofre público o valor da multa que lhe foi imposta.

PARÁGRAFO ÚNICO

ART.33 – O permissionário autônomo, assim como a empresa permissionária, terão solidariedade responsabilidade Civil pelas infrações cometidas pôr seus prepostos.

ART. 34 – O registro das infrações será cancelado a pedido do interessado, quando em 02 (dois) anos o mesmo não incorreu em nova infração e não tem débito com a Administração Municipal.

ART. 35 – As punições serão aplicadas pela Administração Municipal.

CAPITULO I DA RENOVAÇÃO

ART. 36 – A Administração fixará em 01 (um) ano o prazo máximo para renovação das permissões .

& 1º - Expirando o prazo, a renovação poderá ser efetuada nos 30 (trinta) dias subsequentes, com o pagamento de multa correspondente findo este último a permissão será cassada.

& 2º - As taxas para renovação, como para expedição serão as constantes no código tributário municipal.

ART. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 38 – Revogam –se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO , Edifício sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

Misac Peres dos Reis
Prefeito Municipal

APROVADO

Oswaldo Siqueira Rosa
Presidente